

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de Novembro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de Novembro de 2022.

Relatoria: **Dulce Maria Woiczkowski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Retifica o art.3º da Lei Municipal nº 943, de 01 de novembro de 2006.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de Novembro de 2022, que retifica o art.3º da Lei Municipal nº 943, de 01 de novembro de 2022.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº25.530/2022, nos termos que seguem.

É preciso enfrentar a questão orçamentária, uma vez que o intento do Projeto de Lei analisado, por ser um ato que implica em aumento de despesa com pessoal, precisa ser precedido de planejamento orçamentário e, assim, observar ao disposto no art. 169, §1º, da CF/88, para evitar as nulidades previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os tribunais pátrios vinham, até a Lei Complementar nº 173, de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, decidindo pela inexecutabilidade (impraticabilidade) da lei que majorasse as despesas com pessoal **sem previsão específica**, como se examina:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que está condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentarias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827- 03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113) (Grifos acrescidos).

No entanto, após a alteração do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) pela Lei Complementar nº 173/20, ao invés da simples ineficácia, o ato passa a ser considerado nulo de pleno direito, ou seja, jamais produzirá efeitos válidos, desde sua origem.

Em síntese, são requisitos indispensáveis, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal:

- a) previsão específica na LDO;
- b) estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento nos arts. 113, do ADCT constitucional, e 17, §1º, da LRF;

Destarte, é digno de nota o fato de que o Projeto de Lei nº 1.652/2022 vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, contudo, no que diz respeito ao requisito do item “a” supracitado, não foi identificada na Lei nº 1.578/2021 – LDO/2022 de Sertão Santana, previsão específica para esta finalidade, o que vai de encontro ao disposto no

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

art. 97 da Lei Orgânica Municipal, concebido em simetria com o art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Insta referir que para enquadramento da situação como “*previsão específica*”, é necessário constar na LDO: “autorização para a concessão de aumento para os cargos XYZ; aumento salarial dos cargos XYZ; criação do cargo em comissão X com Y vagas; e etc.”, **no presente caso, poderia constar:** “*criar uma vaga para o cargo de Farmacêutico, previsto no quadro de cargos de provimento efetivo do art. 3º, da Lei Municipal nº 943/2006.*”

No que tange, ao estudo de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que este não abordou todas exigências do art. 17 da LRF, visto que, o estudo se limitou a apresentar o valor da despesa para o exercício de 2022, 2023 e 2024, restando demonstrar a capacidade orçamentária e financeira suportar o aumento da despesa.

Observa-se que a capacidade financeira é obtida através da diferença entre o ativo e passivo financeiro. Logo, este cálculo deve ser realizado antes do início da vigência da despesa e após, sendo que o resultado desta conta deve ser positivo, ou seja, receitas maiores do que despesas.

Quanto ao impacto orçamentário, é preciso demonstrar a classificação da despesa com dotação disponível e o reflexo no índice de gastos com pessoal.

Por fim, o estudo deve apresentar as medidas de compensação frente ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme determina o art. 17 da LRF.

Em análise ao último RGF do TCE/RS, referente 1º semestre de 2022, observa-se que a Prefeitura Municipal de Sertão Santana alcançou o percentual de 51,48% de gastos com pessoal. Logo, o Poder Executivo ultrapassou o limite previsto no Parágrafo Único do art. 22 da LRF. Com isso, fica vedada a edição de normativos que acarretem no aumento de gastos com pessoal, caso o percentual da despesa ainda permaneça superior ao limite.

Em que pese o Projeto esteja adequado sob os aspectos formal e material, tem-se que carece de técnica legislativa e de instrução imprescindível ao seu êxito como norma, em caso de eventual aprovação.

Diante do exposto, conclui-se que está **prejudicada a viabilidade** do Projeto de Lei nº 1.652/2022, conforme fundamentos apontados anteriormente. Entretanto, é possível a sua regularização, mediante adoção das seguintes medidas orçamentárias:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

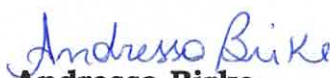
- a) previsão específica da criação da vaga para o cargo de Farmacêutico na LDO de 2022 (Lei nº 1.578/2021), com a consequente alteração da peça orçamentária, de forma ESPECÍFICA, como preconizam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.
- b) Correção do estudo de impacto para que demonstre a capacidade financeira e orçamentária, bem como sejam incluídas as medidas de compensação frente ao aumento da despesa; e
- c) demonstração de que o Poder Executivo reduziu o índice de gastos com pessoal.

Por fim, a medida pretendida é de mérito administrativo e de responsabilidade do gestor, à luz do art. 64, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria, opina pelo envio de ofício ao executivo com cópia da Orientação Técnica IGAM nº 25.530/2022 acerca do Projeto de Lei nº 1.652, de 18 de novembro de 2022 para fins que sejam realizados os ajustes necessários para sua regular tramitação.

Sertão Santana, 06 de Dezembro de 2022.



Andressa Birke
Presidente Comissão


Dulce Maria Woiczkowski
RELATOR


Lucas José Naibert Gelinski

Priscila Eckert Spotti

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!